Registro: 2026.0000089766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1086521-29.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ELISABETE MARIA PERUCCI,, é recorrido SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes JOSÉ EVANDRO MELLO COSTA - COLÉGIO RECURSAL (Presidente), FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO E MARCO CÉSAR VASCONCELOS E SOUZA.

São Paulo, 26 de maio de 2026

José Evandro Mello Costa - Colégio Recursal
Relator
Assinatura Eletrônica

1086521-29.2024.8.26.0053
Recorrente: **Elisabete Maria Perucci,**
Recorrido: **São Paulo Previdência - Spprev**

Voto nº 12.183 - 1086521-29.2024

Recurso Inominado. Servidora Pública Estadual. Carcereira aposentada. Pretensão de recebimento de proventos de aposentadoria na classe ou no nível em que se encontrava no momento da entrada para inatividade. Requisito temporal que diz respeito ao exercício do cargo em que se deu a inatividade e não ao nível ou classe ocupada na carreira. Tema 1207 STF. Requisitos preenchidos, bem como efeitos econômicos desde a concessão do benefício. Tema 21 de IRDR. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

Vistos,

Eminentes Colegas!

Dispensado o relatório e respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, Dra. Alexandra Fuchs de Araujo, a sentença merece reforma.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a ação, visando o acolhimento integral da pretensão.

A SPPREV, por sua vez, em suas contrarrazões recursais, defende que a tese da recorrente não merece prosperar, a fim de que se mantenha, na íntegra, a sentença em questão.

No caso, em que pese o entendimento da nobre magistrada *a quo*, o pedido merece acolhimento.

De início, vale lembrar que "cargo e classe" são conceitos distintos e não se confundem, restando certo de que, em relação ao autor, não houve modificação de cargo, já exercido há longos anos, de modo que inaplicável a contagem do prazo para o cálculo dos proventos de aposentadoria na forma como pretendida pela ré.

A mera evolução funcional do servidor não alterou a rotina ou o desempenho

das funções do recorrido na repartição em que trabalhava, no respectivo cargo assumido.

Ademais, o servidor, dentro de um mesmo cargo, se aposentou voluntariamente, quando do preenchimento dos requisitos legais constantes da Constituição Federal e da legislação Estadual, fazendo jus à revisão almejada.

Vale reprisar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1207 (Certidão de trânsito em julgado em 04/05/2022, posterior aos normativos invocados pela ré):

"*A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe*."

Registre-se ainda que, mesmo com a reforma previdenciária de 2019, trazida pela EC nº 103/2019, ECE nº 49/2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, para os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003, que é o caso, que estejam nas carreiras indicadas no caput do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, continua a prevalecer a exigência de apenas 05 anos cumpridos no cargo, nível ou classe, para o cálculo dos proventos de aposentadoria.

No mesmo sentido:

> *"RECURSO INOMINADO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA INATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. Autor que pleiteia o cálculo dos proventos de sua aposentadoria com base na última classe ocupada. Possibilidade. Inteligência do art. 12, § 2º da LCE 1.354/2020 que apresenta alternativa ao exigir permanência de cinco anos em "cargo, nível OU classe". Tema 1207 do STF. Sentença de procedência mantida. Recurso a que se nega provimento, com modulação dos consectários legais." (TJSP; Recurso Inominado Cível 1068587-58.2024.8.26.0053; Relatora**: **Fernanda Soares Fialdini; Órgão Julgador: 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda*

Pública da Capital; Data do Julgamento e Registro: 04/12/2025);

"RECURSO INOMINADO. Servidor Público Estadual. Agente de Segurança Penitenciária. Pretensão de reconhecimento do direito de recebimento de proventos de aposentadoria na classe ou no nível em que se encontrava no momento da passagem para inatividade. Possibilidade. Requisito temporal que diz respeito ao exercício do cargo em que se der a inatividade e não ao nível ou classe ocupada na carreira. Tema nº. 1.207 STF. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido contendo observações sobre os consectários legais diante da vigência da EC 136/2025." (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000481-17.2025.8.26.0083; Relator: ***Marco César Vasconcelos e Souza; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública****; Foro de Aguaí - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento e Registro: 04/02/2026) e*

"RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. ***APOSENTADORIA. REVISÃO. EM SE TRATANDO DE CARREIRA PÚBLICA ESCALONADA EM CLASSES, A EXIGÊNCIA DE CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO NO QUAL SE DARÁ A APOSENTADORIA DEVERÁ SER COMPREENDIDA COMO CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CARREIRA A QUE PERTENCE O SERVIDOR****. CASO CONCRETO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DOS TEMAS 578 E 1207 DO STF E DO ART. 12, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.354/20, ADEQUADA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO E. STF NA ADI Nº 7676. PRECEDENTES DESTE COLÉGIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Recurso Inominado Cível 1057117-93.2025.8.26.0053; Relator:* ***Danilo Mansano Barioni; Órgão Julgador: 3ª Turma*** *Recursal de Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento e Registro: 27/04/2026).*

Ademais, não se pode ignorar o quanto decidido pelo STF, Tema 578, que, no item 2, aplicável ao caso em exame, estabeleceu que, "*em se tratando de carreira pública escalonada em classes, a exigência instituída pelo art. 8º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, de cinco anos de efetivo exercício no cargo no qual se dará a aposentadoria deverá ser compreendida como cinco anos de efetivo exercício na carreira a que pertence o servidor*." (RE nº 662.423, Tribunal Pleno, Relatora Min. DIAS TOFFOLI,

Julgamento:24/08/2020, Publicação: 25/11/2020).

Em suma, a procedência é medida de rigor.

Por fim, quanto aos consectários legais a serem aplicados na fase de execução, a correção monetária e os juros de mora deverão observar o disposto nos Tema n. 810/STF e Tema n. 905/STJ, observando-se a EC 113/21 e a EC 136/25, a partir das respectivas vigências.

Eventual discussão sobre os consectários legais e a apuração do débito deve ocorrer na fase de cumprimento de sentença, prevalecendo, portanto, tal dinâmica para a pertinente liquidação.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR PROCEDENTE, a fim de determinar à SPPREV que retifique a Classe de aposentadoria da autora, para que conste a ocupada no momento da aposentadoria, bem como arque com os pagamentos das pertinentes diferenças, observada a prescrição quinquenal e os consectários legais, acima delineados.

O não acolhimento da tese apresentada ou da interpretação pretendida sobre as provas coligidas aos autos não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide.

O manejo de embargos de declaração para rediscutir tais questões caracteriza conduta temerária passível do reconhecimento da litigância de má-fé.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

José Evandro Mello Costa
Juiz Relator